

## **PARECER N° , DE 2002**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2002, que *proíbe inversão de ordem dos nomes constantes na Lista Única de Transplantes do Sistema Nacional de Transplantes, se houver leito disponível em qualquer unidade hospitalar acessível.*

**RELATOR: Senador SEBASTIÃO ROCHA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2002, proíbe a alteração da ordem dos nomes constantes na Lista Única de Transplantes, se houver leito disponível em qualquer unidade hospitalar, pública ou particular, acessível em prazo propício à realização do procedimento.

Para viabilizar esse acesso, o projeto dispõe que o Poder Público deverá providenciar, sempre que se fizer indispensável, transporte e internação hospitalar em qualquer unidade disponível, a fim de que a Lista seja respeitada.

Da mesma forma, todas as unidades hospitalares integrantes do Sistema Nacional de Transplantes deverão fornecer leitos, equipes médicas e demais recursos sempre que houver órgão para doação, e os gastos decorrentes de transplante em condições excepcionais serão resarcidos pelo Poder Público, podendo ser estabelecidos sistemas de compensação.

Por fim, a proposição tipifica como crime, punível com pena de dois a quatro anos de detenção, a alteração da Lista Única.

A lei em que se transformar o projeto entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição é justificada como necessária para evitar o que o autor denomina de “sucessivos desrespeitos à ordem dos inscritos para transplante sob a alegação de inexistência de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde”, o que favorece os pacientes que possam pagar por leitos particulares, em detrimento dos demais.

A proposta vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

No mérito, a proposição é plenamente justificada, por impedir que a falta de leitos no sistema público de saúde seja motivo para inversão da ordem da Lista Única de Transplantes, inversão essa que privilegia pacientes economicamente mais favorecidos – que podem pagar por uma internação em hospital privado – em detrimento dos demais, em especial dos menos favorecidos.

Quanto à constitucionalidade, também não há o que obstar, uma vez que o projeto trata de matéria afeta à competência concorrente da União, dos estados e dos municípios, qual seja a relativa à proteção e defesa da saúde, segundo dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.

Do ponto de vista da técnica legislativa, no entanto, o projeto contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que institui o princípio segundo o qual todas as disposições pertinentes a uma mesma matéria devem ser consolidadas num único dispositivo legal.

Ora, a proposição em análise desatende essa norma, pois pretende instituir, por meio de lei extravagante, disposições que tratam de matéria já regulamentada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

## **III – VOTO**

O voto, em vista do exposto, é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2002, na forma do seguinte substitutivo:

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 34 (SUBSTITUTIVO), DE 2002

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento*, para proibir a inversão de ordem dos nomes constantes da Lista Única de Transplantes do Sistema Nacional de Transplantes, se houver leito disponível em qualquer unidade hospitalar acessível.

**Art. 1º** Acrescente-se ao Capítulo IV (Das Disposições Complementares), da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, o seguinte art.13-A:

Art. 13-A. É proibida a alteração da ordem dos nomes constantes da Lista Única de Transplantes, se houver leito disponível em qualquer unidade hospitalar pública ou particular acessível em prazo propício à realização do transplante, exceto nos casos de incompatibilidade orgânica definida em regulamentação específica.

§ 1º Sempre que se fizer indispensável, o Poder Público deverá providenciar transporte e internação hospitalar em qualquer unidade disponível para os casos de transplante, a fim de que a ordem da Lista Única seja respeitada.

§ 2º Todas as unidades hospitalares integrantes do Sistema Nacional de Transplantes deverão fornecer leitos, equipes médicas e demais recursos, desde que disponíveis, para a realização de transplante sempre que houver órgão para doação ao paciente em melhor colocação no sistema de Lista Única.

§ 3º Os gastos decorrentes de transplante realizado em condições excepcionais serão resarcidos pelo Poder Público, podendo ser estabelecidos sistemas de compensação de número de leitos entre os hospitalares e a administração do Sistema Único de Saúde.

**Art. 2º** Acrescente-se à Sessão I (Dos Crimes), do Capítulo V (Das Sanções Penais e Administrativas), da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, o seguinte dispositivo:

Art. 20-A. Alterar a Lista Única de Transplantes, excetuadas as hipóteses de incompatibilidade orgânica.  
Pena – detenção de dois a quatro anos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

, Presidente

, Relator